



Município de Passagem Franca - MA

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 0085, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2017 [ PÁG. 01/04 ]

## SUMÁRIO

LEIS:

Páginas..... 01/03

### LEI N° 380 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

**Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC, suas atribuições, composições e da outras providências.**

A Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – CMC, como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador no âmbito cultural, no município de Passagem Franca, sendo integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Cultura – CMC, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação. (Responsável pela coordenação e articulação da política municipal de cultura dentro das diretrizes do Sistema Nacional de Cultura - SNC).

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – Elaborar e aprovar seu regime interno;

II – Formular, acompanhar e fiscalizar a política cultura, a partir de estudos e pesquisas;

III – Participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal de Cultura garantindo o atendimento integral ao idoso;

IV – Aprovar programas e projetos de acordo com a Política Municipal de Cultura em articulação com os planos Setoriais.

V – Orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Cultura", conforme previsão do Plano Nacional de Cultura;

VI - Zelar pela efetiva descentralização política administrativa e pela coparticipação de organizações representativas do segmento cultural na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos voltados para o setor;

VII – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de cultura.

VIII – Acompanhar, controlar e avaliar e execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades Privadas, onde foram aplicados a recursos públicos governamentais do Município, Estado e União.

IX – Propor aos órgãos da administração Pública Municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução de uma Política Cultural para o Município;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinado à execução da Política Cultural;

XI – Oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização da diversidade cultural do município;

XII – Articular e integração de entidades governamentais e não governamentais que atuam na área para promoção de fóruns e reuniões para discussão de políticas públicas para área;

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Cultura – CMC é composto de dez (10) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, que apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representantes da Secretaria Municipal de Esporte;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – Cinco (05) representantes de órgãos Não Governamentais, participantes de entidade, grupo ou seguimento cultural oriundo da sociedade civil, eleitos em Fórum próprio.

**Art. 4º** - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos ou seguimentos de origem.

**Art. 5º** - As organizações não governamentais serão eleitas, titulares e suplentes, em Fórum especial convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II, do artigo 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único. As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (DEZ) dias para indicar seus representantes titulares e suplentes, e não o fazendo, serão substituídas por Organizações

Suplentes, pela ordem de votação.

**Art. 6º** - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer juízo do Plenário do Conselho.

**Art. 7º** - A função de conselheiro do CMC, é não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento as suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

**Art. 8º** - O Mandato dos Conselheiros do CMC é de 2 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º - Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representante.

§2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

**Art. 09º** - Perderá o mandato, tendo vedada a recondução para o mesmo mandato, o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembleias Ordinárias Consecutivas ou 6 (seis) alternativas, salvo justificativa em Assembleias Geral.

§ 1º - Na perda do mandato o conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§2º - Na perda do mandato o conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente, e na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

- Assembleia Geral
- Diretoria
- Comissões ou Câmaras setoriais (Música, Patrimônio, teatro, Artes Plásticas, Cultura Popular, livro e literatura etc)
- Secretaria Executiva

§ 1º - À Assembleia Geral, órgão soberano do CMC, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal de Cultura.

§2º - A Diretoria do conselho é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete representar o conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§3º - Às Comissões, criadas pelo CMC, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política de Cultura, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§4º - À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§5º - À representação do conselho será efetivada por seu Presidente

em todos os atos inerentes ao seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

**Art. 11º** - À Secretaria a qual se vincula o CMC compete coordenar e executar a Política Cultural, elaborando diagnósticos e o Plano Municipal Cultural em parceria com o Conselho, tratando sobre políticas públicas municipais para o setor.

**Art. 12º** - As organizações que trabalham com Cultura, no município, são responsáveis pela execução de programas de promoção, preservação da diversidade e resgate da memória cultural local, e devem, então, submeter suas ações e políticas à apreciação do conselho Municipal de Cultura.

**Art. 13º** - Cumpre ao Poder executivo providenciar a alocação de recursos humanos, matérias e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMC e da Secretaria Executiva.

**Art. 14º** - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMC, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

**Art.15º** - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMC, no referido exercício e nos anos subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de: Projeto/Atividade- Manutenção e Desenvolvimento das ações do CMC.

**Art. 16º** - O Conselho Municipal de Cultura terá 30(trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembleia Geral o regimento interno que irá regular o seu funcionamento.

§1º - O regimento interno, aprovado pelo CMC, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMC e da aprovação por mais dois terços.

**Art. 17º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASSAGEM FRANCA – MA, 20 DE NOVEMBRO DE 2017

MARLON SABA DE TORRES  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 381 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

**Institui no âmbito do Município de Passagem Franca o "Fundo Municipal de Cultura (FMC)" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, administrado pela Secretaria de Cultura e Comunicação, gerido pelo seu titular e

assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC).

**Art. 2º** - Constituir-se-ão recursos financeiros do FMC:

I - dotação orçamentária própria;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;

III - contribuições de instituições financeiras oficiais;

IV - restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado das aplicações das sanções de que tratam o § 1º, do art. 6º, desta Lei;

V - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VI - resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o inc. I deste artigo é definida pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC, que determina a porcentagem de 1% do FPM destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.

**Art. 3º** - Os recursos do FMC serão destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico culturais do município;

II - promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;

III - custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos;

IV - fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;

V - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;

VI - editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;

VII - patrocinar pesquisas sobre a história do município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;

VIII - produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;

IX - recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;

X - custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do FMC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Cultura e Comunicação.

**Art. 4º** - O FMC apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

II - até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. A participação própria do proponente, pessoa jurídica com fins lucrativos, denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.

**Art. 5º** - Após a aprovação do Projeto, os recursos do FMC serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado pela Secretaria de Cultura e Comunicação de Passagem Franca e aberta pelo empreendedor, que não poderá ser movimentada sem expressa autorização da pela Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação.

**Art. 6º** - O empreendedor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do FMC e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do FMC.

**Art. 7º** - Havendo saldo oriundo de recursos dos incs. IV, V e VI, do art. 2º, desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação poderá aplicá-lo em projetos institucionais do órgão.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, a seu exclusivo critério, poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASSAGEM FRANCA – MA, 20 DE NOVEMBRO DE 2017

MARLON SABA DE TORRES  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017